



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207105 - CE(2025/0119513-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
**RECORRIDO** : PAULO ROGER VIEIRA DE ARAUJO  
**RECORRIDO** : VERA LUCIA SALOMAO DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual se deu provimento à apelação de particulares para julgar procedente ação anulatória de procedimento de estudos e demarcação de terras do povo indígena Tapeba, sob o fundamento de que aos autores, proprietários de terreno na área demarcada, não fora oportunizada ciência e manifestação no curso do referido procedimento administrativo.

2. O Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre as teses tidas como omissas pela recorrente, inexistindo, portando, violação ao art. 1.022, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. No mérito, o entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região diverge da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o contraditório, no procedimento de demarcação de terras indígenas, é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias ou vistorias a serem realizadas. Tal disposição legal, inclusive, não entra em confronto com a Constituição Federal, já que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão efetivamente respeitados ao ser concedida ao interessado a oportunidade de contestar os respectivos resultados." (RMS 34563 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

4. No âmbito desta Segunda Turma, já se firmou o entendimento de que "as provisões do Decreto 1.775/1996 não violam os princípios do contraditório e da ampla defesa. É dispensável a notificação de todos os interessados nas fases preliminares de identificação e de delimitação das

áreas potencialmente indígenas". (EDcl no AgInt no REsp n. 1.627.918/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

5. Por fim, especificamente sobre a comunidade indígena Tapeba, no Estado do Ceará, há outras duas decisões monocráticas com o mesmo entendimento exarado nos julgados supracitados, quais sejam: REsp n. 2.187.565, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 05/02/2026 e REsp n. 2.209.203, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 29/05/2025.

6. Por essas razões, conclui-se que o acórdão do Tribunal de origem está em flagrante desconhecimento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que implica, inevitavelmente no provimento do presente recurso especial, com o restabelecimento da sentença de improcedência da ação anulatória promovida pelos particulares.

#### **7. Recurso especial provido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2026.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207105 - CE(2025/0119513-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
**RECORRIDO** : PAULO ROGER VIEIRA DE ARAUJO  
**RECORRIDO** : VERA LUCIA SALOMAO DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual se deu provimento à apelação de particulares para julgar procedente ação anulatória de procedimento de estudos e demarcação de terras do povo indígena Tapeba, sob o fundamento de que aos autores, proprietários de terreno na área demarcada, não fora oportunizada ciência e manifestação no curso do referido procedimento administrativo.

2. O Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre as teses tidas como omissas pela recorrente, inexistindo, portando, violação ao art. 1.022, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. No mérito, o entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região diverge da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o contraditório, no procedimento de demarcação de terras indígenas, é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias ou vistorias a serem realizadas. Tal disposição legal, inclusive, não entra em confronto com a Constituição Federal, já que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão efetivamente respeitados ao ser concedida ao interessado a oportunidade de contestar os respectivos resultados." (RMS 34563 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

4. No âmbito desta Segunda Turma, já se firmou o entendimento de que "as provisões do Decreto 1.775/1996 não violam os princípios do contraditório e da ampla defesa. É dispensável a notificação de todos os interessados nas fases preliminares de identificação e de delimitação das áreas potencialmente indígenas". (EDcl no AgInt no REsp n. 1.627.918/MS,

relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

5. Por fim, especificamente sobre a comunidade indígena Tapeba, no Estado do Ceará, há outras duas decisões monocráticas com o mesmo entendimento exarado nos julgados supracitados, quais sejam: REsp n. 2.187.565, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 05/02/2026 e REsp n. 2.209.203, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 29/05/2025.

6. Por essas razões, conclui-se que o acórdão do Tribunal de origem está em flagrante descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que implica, inevitavelmente no provimento do presente recurso especial, com o restabelecimento da sentença de improcedência da ação anulatória promovida pelos particulares.

#### **7. Recurso especial provido.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (**fls.1.521-1.541**), em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5) nos autos do Processo nº 0804292-41.2015.4.05.8100, pelo qual se deu provimento à apelação de PAULO ROGER VIEIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SALOMÃO DE ARAÚJO para anular o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tapeba em relação aos demandantes e inverter os ônus sucumbenciais (**fls.1.433-1.439**).

Na origem, PAULO ROGER VIEIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SALOMÃO DE ARAÚJO ajuizaram ação ordinária anulatória contra a FUNAI, alegando, em síntese, que seu imóvel, situado em Genipabu (Caucaia/CE), estaria inserido na área de estudo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba, e requereram a nulidade do processo administrativo por falta de suas notificações pessoais. Ao final, postularam a declaração de nulidade dos estudos, perícias, medições e demais atos administrativos de identificação e delimitação da área indígena Tapeba.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, o que motivou a interposição do recurso de apelação por parte de PAULO ROGER VIEIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SALOMÃO DE ARAÚJO.

O referido apelo foi provido por acórdão que apresentou a seguinte ementa (**fls. 1436-1438**):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS. COMUNIDADE TAPEBA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 6.001/73 E DECRETO Nº 1.775/96. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS. INTERESSADOS DIRETOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO N.º 1.775/96. CERCEAMENTO DE DEFESA.

## CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a demanda que objetiva a declaração de nulidade dos estudos, perícias, medições e demais atos administrativos de identificação e delimitação da área indígena Tapeba adotados pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria n.º 1.226/2010 da FUNAI, bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 em 06/2015), na forma do art. 85, § 3º, I do CPC.

2. A FUNAI, ora recorrida, defende a regularidade do procedimento demarcatório em questão, sob fundamento de que foram observadas as regras específicas estabelecidas no Decreto n.º 1.775/96, o qual não previu a exigência de notificação pessoal de interessados para participar do procedimento administrativo de demarcação de terra indígena.

3. Documentação dos autos revelam que o demandante, ora recorrente, apresentou título de propriedade de imóvel situado no município de Caucaia/CE, bem como indicou que o referido imóvel se encontra inserido dentro área indígena, cuja demarcação foi elaborada com base em relatório de grupo de trabalho constituído pela Portaria n.º 1.226/2010

4. A FUNAI não questiona a alegação de localização do imóvel supostamente inserido na área indígena demarcada em questão, tampouco apresenta elementos que possam infirmar a legitimidade e contemporaneidade do título de propriedade apresentado pelos recorrentes em relação à instauração do procedimento de demarcação indígena em tela.

5. Ainda que a autarquia possa ter observado as normas especiais previstas no Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) e Decreto n.º 1.775/96 (princípio da especialidade), o procedimento de demarcação de terras deve ser compatível ao regramento constitucional disciplinado em favor dos particulares interessados na demarcação, especialmente relação aos proprietários de imóveis inseridos na área objeto do estudo, a fim de que possa ser assegurado o efetivo contraditório durante o curso da avaliação administrativa, em respeito ao devido processo legal.

6. A mera publicação de resumo do relatório de Identificação e Delimitação da área indígena em diários oficiais ou a sua fixação na sede da prefeitura municipal da situação do imóvel (art. 2º, § 7º do Decreto n.º 1.775/96) não é suficiente para confirmar a regularidade do procedimento administrativo, sob o enfoque da Constituição Federal, a qual a assegura o contraditório efetivo dos interessados no procedimento administrativo.

7. Necessidade de intimação pessoal dos proprietários certos de imóveis inseridos na área de demarcação por se tratar de diligência possível mediante consulta aos cartórios de imóveis da região, a fim de possibilitar a efetiva ampla defesa e contraditório previstos no ordenamento constitucional.

8. Destaca-se o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 4.264 MC/PE, o qual consagrou, *mutatis mutandis*, que ofende as garantias do contraditório e ampla defesa o convite aos proprietários interessados, via edital, para subsidiar a Administração na demarcação de terrenos de marinha.

9. O rito de demarcação impõe a necessidade de “convite” pessoal do réu certo (proprietários de imóveis na área objeto de estudo), visto que tem o condão de transformar uma área supostamente privada em domínio público (art. 20, XI da CF), transformando o antigo proprietário em mero ocupante.

10. O Decreto n.º 1.775/96 prevê a publicação de edital para que eventuais interessados possam acompanhar a realização dos trabalhos antropológicos para fins de verificação de ocupação tradicional de comunidade indígena (comunicação geral à sociedade), ou seja, inexistindo qualquer comando no tocante à modalidade para notificação do proprietário para apresentação de defesa durante o curso do procedimento de demarcação de terra indígena.

11. A omissão de norma específica no Decreto n.º 1.775/96 em relação à modalidade de notificação dos proprietários de imóveis inseridos na área objeto de demarcação indígena, aliado ao fato de os proprietários se configurarem como interessados diretos (e não eventuais interessados) no procedimento demarcatório em questão, entende-se que não é o caso de suscitar incidente de inconstitucionalidade de normas do referido decreto, visto que não está sendo afastada qualquer disposição normativa nele prevista, mas sim apenas determinando a compatibilização do procedimento de demarcação com as normas constitucionais, as quais asseguram o devido processo legal (ninguém pode ser privado de seus bens ou direitos sem a prévia oportunidade de apresentação de defesa e produção de provas).

12. A ausência de notificação pessoal do proprietário do imóvel indicado nos autos, ora recorrente, ofende o postulado da garantia da ampla defesa e contraditório, bem como o direito fundamental de propriedade.

13. Apelação provida para julgar procedente a demanda e anular o processo administrativo de demarcação da área indígena indicado nos autos em relação aos demandantes proprietários do imóvel, invertendo-se o ônus sucumbencial.”

Opostos embargos de declaração (**fls. 1497-1501**), estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (**fls. 1499-1500**):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO PARA AUTARQUIA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PARTICIPAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO

LEGAL. PRECEDENTES PERSUASIVOS. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para julgar procedente a demanda e anular o processo administrativo de demarcação da área indígena em relação aos demandantes proprietários do imóvel, invertendo-se o ônus sucumbencial.

2. Tempestividade dos aclaratórios, visto que a FUNAI, ora embargante, possui natureza jurídica de autarquia, razão pela qual goza de prazo em dobro para recorrer, na forma do art. 183 do CPC.

3. Intuito da FUNAI de provocar a rediscussão da matéria, pois o acórdão vergastado analisou detidamente a questão da viabilidade de anulação do processo

administrativo de demarcação de área indígena em relação aos demandantes (proprietários de imóvel inserido na área objeto do estudo), em razão da ausência de ausência de notificação pessoal.

4. Ficou expressamente estabelecido no acórdão recorrido que a anulação do processo de demarcação de área indígena em tela se referente tão somente aos demandantes, ora embargados, e tem fundamento na constatação de vício processual no curso do procedimento administrativo de demarcação elaborado pela FUNAI (violação ao devido processo legal).

5. Ausência de qualquer discussão em relação às questões referentes à existência ou não de ocupação tradicional indígena na área objeto dos autos, razão pela qual não se revela obrigatória a participação da comunidade indígena na demanda.

6. A própria FUNAI, ora embargante, que participa efetivamente na demanda, possui atribuição legal de representar e prestar assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, nos termos da Lei n.º 5.371/67, o que, por si só, torna fragiliza a tese recursal.

7. O acórdão combatido não estava obrigado a considerar os precedentes jurisprudenciais invocados pela FUNAI por ocasião do julgamento do recurso e, por via de consequência, também não estava obrigado a estabelecer qualquer distinção ou superação do entendimento firmado pelos referidos julgados, visto que não se trata de precedentes vinculantes. (REsp 1.698.774-RS , Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

8. Ausência de violação aos dispositivos elencados pela embargante (arts. 114 e 115 do CPC e arts. 231 e 232 da Esta Corte tem posição firmada no sentido de que o mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.”

Nas razões do recurso especial (**fls. 1521-1541**), a parte recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, em razão de negativa de prestação jurisdicional sobre a tese de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, sustenta a violação dos arts. 114 e 115, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando a obrigatoriedade de participação da COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA como litisconsorte passivo necessário, em virtude dos efeitos diretos da decisão sobre seus direitos, com fundamento nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e na Resolução 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Aduz, ainda, afronta ao § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/1996, defendendo a suficiência da publicidade por diários oficiais e a inviabilidade de notificação pessoal não prevista no rito especial.

Ao final, requer:

“a) que seja dado provimento ao recurso especial para se reconhecer a violação ao disposto no artigo 1.022, II e parágrafo único II, do código de processo civil, anulando-se o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração e, em consequência, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo julgamento, a fim de enfrentar expressamente a arguição de litisconsórcio passivo necessário ou, caso esse STJ entenda que o acórdão não foi omisso,

b) que seja dado provimento ao recurso especial para se reconhecer a violação ao disposto nos artigos 114 e 115, I e parágrafo único, do código de processo civil, declarando-se a nulidade dos atos processuais decorrentes da ausência de citação da Comunidade Indígena Tapeba e, em consequência, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Instância para prosseguimento do feito, com a devida regularização do polo passivo da relação processual ou, noutra hipótese,

c) que seja dado provimento ao recurso especial para se reconhecer a violação ao disposto no §8º, do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96”

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas por PAULO ROGER VIEIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SALOMÃO DE ARAÚJO às fls.1.573-1.586.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem **(fls. 1614-1615)**.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos **(fls. 1707-1715)**, ocasião em que opinou pelo provimento do recurso especial, reconhecendo-se a violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e a necessidade de o Tribunal de origem se manifestar sobre a inclusão da Comunidade Indígena Tapeba no polo passivo do feito originário.

Às fls.1.666-1.83, a ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS TAPEBA (ACITA) apresentou pedido de ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, trata-se, na origem, de ação anulatória proposta por PAULO ROGER VIEIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SALOMÃO DE ARAÚJO em face da FUNDANAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, em que se requereu a anulação do procedimento administrativo de estudo e demarcação das terras do povo indígena Tapeba, sob o fundamento de que não se oportunizou aos autores, proprietários de um terreno situado na área demarcada, a devida ciência e participação no referido procedimento.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Ceará (fls.1.309-1.317).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação dos particulares, reformando a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos (fls.1.433-1.435):

A irresignação da parte recorrente consiste na alegação de nulidade do processo administrativo de demarcação da área indígena Tapeba, em razão de suposta ausência de notificação e de oportunidade de participação durante a avaliação administrativa, o que violaria o devido processo legal.

A FUNAI, ora recorrida, defende a regularidade do procedimento demarcatório em questão, sob fundamento de que foram observadas as regras específicas estabelecidas no Decreto n.º 1.775/96, o qual não previu a exigência de notificação pessoal de interessados para participar do procedimento administrativo de demarcação de terra indígena.

De acordo com a documentação dos autos, vejo que o recorrente apresentou título de propriedade de imóvel situado no município de Caucaia/CE, consoante disposto em certidões de cartório de registro de imóveis, bem como alegou que o referido imóvel se encontra inserido dentro área indígena da comunidade Tapeba, cuja demarcação foi elaborada com base em relatório de grupo de trabalho constituído pela Portaria n.º 1.226/2010.

Em seguida, verifico que a FUNAI não questiona a alegação de localização do imóvel supostamente inserido na área indígena demarcada em questão, tampouco apresenta elementos que possam infirmar a legitimidade e contemporaneidade do título de propriedade apresentado pelos recorrentes em relação à instauração do procedimento de demarcação indígena em tela.

**Nessa toada, ainda que o procedimento de demarcação de área indígena em tela possa ter observado as normas especiais previstas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e Decreto nº 1.775/96 (princípio da especialidade), entendo que o procedimento adotado pela autarquia deve ser compatível ao regramento constitucional disciplinado em favor dos particulares interessados na demarcação de terras públicas, especialmente relação aos proprietários de imóveis inseridos na área objeto do estudo, a fim de que possa ser assegurado o efetivo contraditório durante o curso da avaliação administrativa da demarcação da área em tela, em respeito ao devido processo legal.**

**A mera publicação de resumo do relatório de Identificação e Delimitação da área indígena em Diário Oficial da União, Diário Oficial da Unidade Federada onde se localizar a área sob demarcação ou a sua fixação na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (art. 2º, § 7º do Decreto n.º 1.775/96) não é suficiente para confirmar a regularidade do procedimento administrativo, sob o enfoque da Constituição Federal, a qual a assegura o contraditório efetivo dos interessados em procedimento administrativo.**

Era necessário que a Administração tivesse procedido com a intimação pessoal dos proprietários certos de imóveis inseridos na área de demarcação, por se tratar de diligência possível mediante consulta aos cartórios de imóveis da região,

possibilitando, desse modo, a efetiva consagração da ampla defesa e do contraditório previsto no ordenamento constitucional.

**Como o processo de demarcação de área indígena em comento afeta área de propriedade dos ora recorrentes, entendo que a referida atuação demarcatória não poderia ser realizada sem a devida notificação pessoal dos proprietários certos, como decorre na situação dos autos.**

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADI n.º 4.264 MC/PE, *mutatis mutandis*, definiu o entendimento de que ofende as garantias do contraditório e ampla defesa o convite aos interessados, via edital, para subsidiar a Administração na demarcação de terrenos de marinha.

Na ponderação de valores sob crivo da razoabilidade, **a celeridade da demarcação não pode se sobrepor ao devido processo legal** (ampla defesa e contraditório). O rito de demarcação impõe a necessidade de "convite" pessoal do réu certo (proprietários de imóveis na área objeto de estudo), visto que tem o condão de transformar uma área supostamente privada em domínio público (art. 20, XI da CF), transformando o antigo proprietário em mero ocupante.

Assim, **entendo que a garantia do devido processo legal estabelecida em favor dos proprietários de imóveis na área a ser demarcada, não pode ser suprimida pela mera publicação do relatório de identificação e demarcação em diários oficiais ou pela sua afixação na sede da prefeitura municipal, sob pena de ofender o postulado da garantia da ampla defesa e contraditório, bem como o direito fundamental de propriedade**, seguindo as próprias balizas definidas pelo STF na ADI n.º 4.264 MC/PE.

O Decreto n.º 1.775/96 prevê a publicação de edital para que eventuais interessados possam acompanhar a realização dos trabalhos antropológicos para fins de verificação de ocupação tradicional de comunidade indígena (comunicação geral à sociedade), ou seja, **inexistindo qualquer comando no tocante à modalidade para notificação do proprietário para apresentação de defesa** durante o curso do procedimento de demarcação de terra indígena.

Nesse passo, diante da omissão normativa específica no referido decreto em relação à modalidade de notificação dos proprietários de imóveis inseridos na área objeto de demarcação indígena, bem como em razão de os proprietários se configurarem como interessados diretos (e não eventuais interessados) no procedimento demarcatório em questão, **entendo que não é o caso de suscitar incidente de inconstitucionalidade de normas do Decreto n.º 1.775/96, visto que não está sendo afastada qualquer disposição normativa nele prevista, mas sim apenas determinando a compatibilização do procedimento de demarcação de área indígena com as normas constitucionais, as quais asseguram o devido processo legal (ninguém pode ser privado de seus bens ou direitos sem a prévia oportunidade de apresentação de defesa e produção de provas).**

Outrossim, o entendimento firmado pelo STJ no MS n.º 20.033/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, refere-se à possibilidade da dispensabilidade de

notificação pessoal de eventuais interessados (terceiros) no procedimento de demarcação de área indígena, não se tratando, portanto, da questão específica dos proprietários dos imóveis caracterizados como diretamente interessados no procedimento de demarcação em tela, razão pela qual o citado precedente não se aplica ao presente caso.

**Dessa forma, deve ser reformada a sentença combatida, visto que, diante da ausência de notificação pessoal da proprietária do imóvel indicado nos autos, ora recorrente, deve ser determinada a anulação do processo administrativo de demarcação objeto da demanda.**

**Com essas considerações, dou provimento à apelação para julgar procedente a demanda e anular o processo administrativo de demarcação da área indígena indicado nos autos em relação aos demandantes proprietários do imóvel, invertendo-se o ônus sucumbencial.**

É como voto.

Em seguida, a FUNAI opôs embargos de declaração às fls.1.468-1.474, que foram rejeitados com base na seguinte fundamentação (fls.1.497-1.498):

De início, reconheço a tempestividade dos presentes aclaratórios, visto que a FUNAI, ora embargante, possui natureza jurídica de autarquia, razão pela qual goza de prazo em dobro para recorrer, na forma do art. 183 do CPC.

Tem os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa.

A simples leitura da peça recursal demonstra o intuito da FUNAI de provocar a rediscussão da matéria, pois o acórdão vergastado analisou detidamente a questão da viabilidade de anulação do processo administrativo de demarcação de área indígena em relação aos demandantes (proprietários de imóvel inserido na área objeto do estudo), em razão da ausência de notificação pessoal.

Ficou expressamente estabelecido no acórdão recorrido que a anulação do processo de demarcação de área indígena Tapeba se referente tão somente aos demandantes, ora embargados, e tem fundamento na constatação de vício processual no curso do procedimento administrativo de demarcação elaborado pela FUNAI (violação ao devido processo legal).

**Não houve qualquer discussão em relação às questões referentes à existência ou não de ocupação tradicional indígena na área objeto dos autos, razão pela qual não se revela obrigatória a participação da comunidade indígena na demanda.**

Outrossim, a própria FUNAI, ora embargante, que participa efetivamente na demanda, **possui atribuição legal de representar e prestar assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio**, nos termos da Lei n.º 5.371/67, o que, por si só, torna descabida a tese recursal.

**O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, de precedente invocado pela parte para infirmar a fundamentação do julgado embargado, nos termos do art. 489, § 1º, VI do CPC, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não aos precedentes apenas persuasivos (REsp 1.698.774-RS , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) .**

Nessa toada, no tocante aos precedentes jurisprudenciais invocados pela embargante, vejo que o acórdão combatido não estava obrigado a considerá-los por ocasião do julgamento do recurso e, por via de consequência, também não estava obrigado a estabelecer qualquer distinção ou superação do entendimento firmado pelos referidos julgados, visto que não se trata de precedentes vinculantes, razão pela qual não há que se falar omissão neste sentido.

**Tendo sido devidamente analisada a matéria e não sendo identificada qualquer violação aos dispositivos elencados pela embargante (arts. 114 e 115 do CPC e arts. 231 e 232 da CF), resta evidenciado o intuito da FUNAI de provocar a rediscussão da matéria.**

Repito que a legislação processual civil (art. 1.022 do CPC) reserva aos declaratórios a finalidade precípua de esclarecer obscuridade, espancar dúvida, suprir omissão ou sanar casos de erro material, sendo oportuno destacar, por outro lado, que esta Corte tem posição firmada no sentido de que o mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios.

Ante os argumentos trazidos, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Já no recurso especial sob análise, a FUNAI alegou, preliminarmente, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região violou o art. 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil ao não apreciar a tese da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, que levaria à inclusão da Comunidade Indígena Tapeba na lide, notadamente pelos arts. 114 e 115, I e parágrafo único do Código de Processo Civil e arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

A referida tese foi sustentada pela FUNAI nos memoriais apresentados às fls. 1.421-1.432, apresentados antes do julgamento do recurso de apelação no TRF-5.

Analisando detidamente as razões apresentadas pelo Tribunal de origem, não se pode afirmar que o mesmo incorreu em omissões relevantes. Ao contrário, o tema referente à formação do litisconsórcio passivo necessário foi expressamente enfrentado, concluindo o TRF da 5ª Região que *"não houve qualquer discussão em relação às questões referentes à existência ou não de ocupação tradicional indígena na área objeto dos autos, razão pela qual não se revela obrigatória a participação da comunidade indígena na demanda."*

Ademais, o Tribunal fundamentou a desnecessidade de manifestação sobre os acórdãos do Supremo Tribunal Federal que tratam da matéria, indicando que os arestos indicados não possuíam caráter vinculante, conforme precedente da Terceira Turma do STJ (REsp 1.698.774-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Concluiu, ao fim, pela inexistência de violação aos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil e arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

Sem realizar um juízo de valor sobre as razões apresentadas pelo Tribunal de origem, o fato é que o mesmo fundamentou a decisão conforme o seu livre convencimento. Portanto, inexistindo omissão, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Conforme relatado, no mérito, a FUNAI requereu o reconhecimento da violação aos arts. 114 e 115, I e parágrafo único do Código de Processo Civil, relativos à obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário com consequente integração da comunidade indígena à lide, ou o reconhecimento da violação ao §8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996, que prevê a possibilidade de interessados se manifestarem desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o §7º (relatório dos trabalhos de identificação e delimitação).

Analisando o teor do acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que o aresto consignou a necessidade de notificação pessoal dos detentores de propriedades em área objeto de procedimento de estudo e demarcação de terras indígenas, regulado pelo Decreto 1.775/1996, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese a fundamentação elaborada pelo Tribunal de origem, deve-se salientar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem.

Nesse sentido:

Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. **Procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Contraditório e ampla defesa.**

1. No julgamento do caso “Raposa Serra do Sol”, não houve determinação específica da maioria do STF pela obrigatoriedade de participação ou manifestação dos entes federados no procedimento de demarcação de terras indígenas. Assim, a ausência de manifestação de Município comprovadamente informado da existência de procedimento administrativo, além de não gerar nulidade, somente pode ser alegada pelo suposto prejudicado, ou seja, o próprio Município.

**2. Por outro lado, o contraditório, no procedimento de demarcação de terras indígenas, é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias ou vistorias a serem realizadas. Tal disposição legal, inclusive, não entra em confronto com a Constituição Federal, já que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão efetivamente respeitados ao ser concedida ao interessado a oportunidade de contestar os respectivos resultados.**

3. Em relação à alegação de inexistência de prova da publicação do relatório circunstanciado na sede da municipalidade ou ausência de convocação de terceiros interessados, tal fato não pode ser conhecido por não ter sido objeto de impugnação específica do recurso ordinário.

4. Agravo interno parcialmente conhecido (CPC, art. 932, III, in fine, e 1.021, § 1º) e, nesta parte, desprovido, por manifestamente improcedente. Aplicação de multa de dois salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão.

(RMS 34563 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. POSSE INDÍGENA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A verificação da posse indígena em processo de demarcação de terras exige dilação probatória, o que não é admitido em sede de mandado de segurança. Precedente: MS 25.483/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/9/2007

2. O art. 2º, § 8º, bem como o art. 9º do Decreto nº 1.775/1996 asseguram a todos atingidos pelo procedimento demarcatório o direito de se manifestar até 90 (noventa) dias após a publicação, em meio oficial, do resumo do relatório técnico, podendo contestar todas as alegações apresentadas no procedimento demarcatório.

3. In casu, conforme teor da Portaria nº 298 do Ministério da Justiça, as agravantes contestaram as alegações levantadas, razão pela qual não há que se cogitar violação à ampla defesa.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem. Precedentes: RMS 24.045, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJ 05/8/2005, MS 21.660, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7/12/2006; MS 21.892, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29/8/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27255 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes.

**II – O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

III – Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI.

IV – Recurso a que se nega provimento.

(RMS 26212, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03-05-2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-02 PP-00290)

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado relatado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, também já teve a oportunidade de firmar a mesma conclusão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PORTARIA DECLARATÓRIA. **REMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 67 DO ADCT. LAPSO TEMPORAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.**

DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE AS TERRAS QUE OCUPAM. CONFLITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. [...]

12. Segundo o entendimento da Suprema Corte, "o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto n. 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem" (RMS 27255 AgR/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11/12/2015), sendo a referida norma editada com o fito de concretizar os mandamentos contidos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

13. O rito estabelecido no Decreto n. 1.775/96 não determina a notificação direta (citação pessoal) de eventuais interessados para manifestação no processo demarcatório, sendo bastante a publicação, em diário oficial, do resumo do relatório circunstanciado, do memorial descritivo e do mapa da área e, ainda, sua fixação na sede da prefeitura do município em que situado o imóvel, nos termos do § 7º do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996, o que ocorreu na espécie.

[...]

19. Ordem denegada. Liminar cassada e agravos regimentais julgados prejudicados.

(MS n. 20.033/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

A Segunda Turma, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECRETO 1.775/1996. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS INTERESSADOS NAS FASES DE ESTUDOS PRELIMINARES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É cabível o recurso especial fundado em contrariedade a decreto presidencial, autônomo ou regulamentar, quando: i) a norma seja dotada de impessoalidade, generalidade, obrigatoriedade e grande grau de abstração; e ii) crie ou restrinja direitos ou deveres.

2. A jurisprudência atribui, especificamente, essas características ao Decreto 1.775/1996, que versa sobre o procedimento de demarcação de terras indígenas.

3. As provisões do Decreto 1.775/1996 não violam os princípios do contraditório e da ampla defesa. É dispensável a notificação de todos os interessados nas fases preliminares de identificação e de delimitação das áreas potencialmente indígenas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.627.918/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

A propósito, especificamente sobre a comunidade indígena Tapeba, no Estado do Ceará, há outras duas decisões monocráticas com o mesmo entendimento exarado nos julgados supracitados, quais sejam: **REsp n. 2.187.565**, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 05/02/2026 e **REsp n. 2.209.203**, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 29/05/2025.

Desse modo, considerando que o acórdão do TRF da 5ª Região diverge da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso especial da FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI para DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a sentença de improcedência da ação anulatória ajuizada pelos particulares.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0119513-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.105 / CE

Números Origem: 08042924120154058100 8042924120154058100

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
RECORRIDO : PAULO ROGER VIEIRA DE ARAUJO  
RECORRIDO : VERA LUCIA SALOMAO DE ARAUJO  
ADVOGADO : KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE023104

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Garantias Constitucionais - Direitos Indígenas

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, pela parte RECORRENTE:  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2025/0119513-0 - REsp 2207105